

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.496, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Reconhece a desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 31/08/2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/200.241/2004, referente ao requerimento de Licença de Instalação para um hangar para barcos, píer de atracação e outras construções destinadas a prestar apoio náutico, na Rua das Palmeiras lote 02 – Quadra 1, Frade, município de Angra dos Reis, de responsabilidade de ALEX MEYERFREUND,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Desnecessidade de Apresentação de EIA/RIMA nº D-019/2004, da Agência Regional da Baía da Ilha Grande – ARBIG,

CONSIDERANDO que se trata de implantação de píer que, pela definição existente na DZ-1839, aprovada pela Deliberação CECA nº 2.860, de 04/05/93, é uma estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis,

CONSIDERANDO que se trata de uma Pequena Estrutura de Apoio Náutico – PEA, conforme definição da DZ-1839, sendo parte integrante de uma PEA as instalações de apoio construídas em terra, tais como: a) conjunto de edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores) das embarcações; b) dispositivos para arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra, e c) galpões para abrigo de embarcações,

CONSIDERANDO que uma PEA pode ser construída em corpos d'água interiores,

CONSIDERANDO que a atividade está de acordo com o que preconiza a Diretriz vigente, a qual somente exige Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA às Grandes Estruturas de Apoio Náutico – GEA ou Marinas,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Reconhecer a desnecessidade de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para um hangar para barcos, píer de atracação e outras construções destinadas a prestar apoio náutico, na Rua das Palmeiras lote 02 – Quadra 1, Frade, município de Angra dos Reis, de responsabilidade de ALEX MEYERFREUND.

Art. 2º – Quando da emissão da Licença de Instalação a FEEMA deverá acrescentar as seguintes restrições às descritas no Parecer Técnico de Desnecessidade de Apresentação de EIA/RIMA nº D-019/2004, da ARBIG:

- I. Não poderá ser construída outra Pequena Estrutura de Apoio Náutico – PEA a menos de 100 (cem) metros de outra estrutura semelhante ou de uma marina existente.
- II. Será obrigatória a instalação de:
 - a. Sistema de canalização de água potável.
 - b. Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres.
 - c. Sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações, quando forem permitidos a permanência e o pernoite de tripulantes ou usuários nas embarcações atracadas. Esse sistema deverá ser compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada.
 - d. Banheiros, para uso dos usuários das embarcações, em todas as instalações terrestres.
 - e. Sistemas de coleta seletiva e de destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.
 - f. Sistemas de instalações contra incêndio.
- III. A oficina para reparo e pintura das embarcações deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, guarnecida com cabine de pintura e caixas de retenção de sólidos e óleos e graxas.
- IV. É vedada a utilização de sistemas flutuantes de abastecimento de combustível para as embarcações, devendo-se para isso instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, respeitadas as disposições da legislação em vigor.
- V. Enviar, regularmente, à FEEMA os resultados do monitoramento de qualidade de água a ser realizado na área de influência do empreendimento.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004

GUILHERME DE PINHO ALONSO
Presidente

Emnr.

Publicada no Diário Oficial de 10/09/04.